

Admitida em
24 Abril 2007



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 341/X/2.º

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE)

ASSUNTO: Solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de instituir meios de resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva

1. O peticionante, que é o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE), representado pelo Presidente da Direcção, Leodolfo Bettencourt Picanço, e em representação de todos os seus associados, vem solicitar que a Assembleia da República legisle no sentido de instituir meios de resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva, regulada pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que Estabelece o regime de negociação colectiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, lembrando que o Estado Português assumiu o compromisso de regular essa matéria quando assinou e ratificou, pela Lei n.º 17/80, de 15 de Julho, a Convenção n.º 151 da OIT, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho da função pública o que, até ao momento, ainda não se verificou.
2. Para tanto, é proposta a criação de uma **instância independente de natureza reguladora**, que poderá assumir a natureza de Comissão Parlamentar Permanente de Resolução de Conflitos Emergentes da Negociação Colectiva, composta por representantes de todos os partidos políticos com assento na Assembleia da República e, em número paritário; de Comissão Arbitral composta por figuras de reconhecido mérito a nomear pela Assembleia da República; de Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, dois deles indicados pelas partes e um árbitro designado pela OIT; ou Instância de Arbitragem, composta por árbitros nomeados pelo Presidente da República. Segundo o peticionante, a referida instância deveria ter as seguintes **competências**:
 - o Convocar as partes desavindas para conciliar as posições negociais respectivas;
 - o Mediar o processo de resolução pacífica de conflitos, a requerimento de qualquer das partes;
 - o Resolver os conflitos que lhe sejam submetidos, determinando os actos a praticar para os sanar.



3. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **parece ser de admitir a petição**.
4. Em causa parece estar a necessidade de “colmatar uma omissão legislativa que se verifica em relação à resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva, regulada pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, identificando os diversos tipos de conflitos, criando uma instância de mediação, conciliação e arbitragem, definindo as suas competências e o quadro legal da sua actuação e do procedimento a adoptar, designadamente, no tocante a formalidades e prazos.”
5. Tratando-se de uma petição em nome colectivo por ter sido apresentada por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros poderá a mesma ser apreciada em Plenário se do relatório que vier a ser elaborado constar parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto de petição, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, em 24 de Abril de 2007.

A Assessora

(Susana Fazenda)

Junta: Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que *Estabelece o regime de negociação colectiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público;*

Lei n.º 17/80, de 15 de Julho, que *Ratifica a Convenção n.º 151 da OIT, relativa à protecção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho da função pública.*